



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.010118/2008-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-004.685 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2018
Matéria Concomitância
Recorrente MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 08/09/2008

CONCOMITÂNCIA. IDENTIDADE DE OBJETO E PARTES.
INOCORRÊNCIA

A recorrente impetrou mandado de segurança com o objetivo de obter a liberação da mercadoria, sem o pagamento da multa administrativa.

No presente processo, discute-se a legitimidade da multa administrativa.

Portanto, se não há identidade entre os objetos da ação judicial e do processo administrativo, não há concomitância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar a realização de julgamento pela DRJ.

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

(assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado), Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"Os presentes Autos de Infração, fls. 02/14, foram lavrados contra a contribuinte em epígrafe, formalizando o crédito tributário no valor de R\$ 31.430,41 (trinta e um mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta e um centavos), com a exigência da multa prevista no artigo 84, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 e no artigo 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (por declaração inexata dos dados da importação).

Segue-se um breve relatório dos fatos, conforme documentos acostados aos autos.

O importador efetuou em 08/09/2008, o registro das Declarações de Importação abaixo submetendo a despacho a mercadoria:

“CLORETO DE POTÁSSIO GRANULADO COM TEOR SUPERIOR A 60% DE K20, EM PESO, A GRANEL, MATÉRIA-PRIMA PARA FABRICAÇÃO DE FERTILIZANTES DESTINADOS A AGRICULTURA”

DI nº	Data registro	Valor aduaneiro	multa 1%	PAF
08/1396622-6	08/09/2008	2.357.281,15	23.572,81	11128-010.115/2008-58
08/1396624-2	08/09/2008	6.286.083,08	62.860,83	11128-010.115/2008-58
	Total	8.643.364,23	86.433,64	
08/1396610-2	08/09/2008	4.714.562,32	47.145,62	11128-010.116/2008-01
08/1396615-3	08/09/2008	3.928.801,93	39.288,01	11128-010.116/2008-01
	Total	8.643.364,25	86.433,63	

08/1396617-0	08/09/2008	3.143.041,54	31.430,41	11128-010.118/2008-91
	Total	3.143.041,54	31.430,41	
		Total da multa	204.297,68	

Quando da realização da conferência aduaneira, foi constatado que os dados informados no campo "Fabricante/Produtor", da Declaração de Importação, haviam sido declarados em desacordo com as informações contidas na Fatura Comercial. À vista de tal constatação, foi registrada no SISCOMEX, a seguinte exigência:

"ALTERAR, CONFORME A FATURA COMERCIAL, O CAMPO FABRICANTE/PRODUTOR/(ENDEREÇO) PARA: POTASH CORPORATION OF SASKATCHEWAN INC., PCS TOWER, SUITE500, 122-1ST AVENUE SOUTH _SASKAT00N, SASKATCHEWAN S7K 7G3 CANADA. RECOLHER A MULTA COMINADA ART. 63 6, I DO REGULAMENTO ADUANEIRO (MP. 2158-35/01, ART. 84, I - ART.69, 1º e 2º, I, DA LEI 10.833/03)."

Como o importador não realizou o recolhimento da multa devida, a exigência foi mantida, conforme registros no SISCOMEX (fls. 38 a 44).

Em 03/10/2008, o importador solicitou o encaminhamento das Declarações de Importação nº 08/1396610-2, 08/1396615-3, 08/1396617-0, 08/1396622-6 e 08/1396624-2, à DICAT/GJUD, para averbação de decisão prolatada nos autos do Mandado de Segurança, processo nº 2008.61.04.009609-9 (fls. 45).

Inconformado com a exigência de recolhimento da multa, registrada no SISCOMEX pela fiscalização da Equipe de Despacho de Importação de Granel - EQGRAN, o importador impetrou Mandado de Segurança, protocolado sob o nº 2008.61.04.009609-9.

Em 01/10/2008, foi proferida decisão nos autos do Mandado de Segurança, (fls. 51 a 54), nos termos a seguir transcritos:

"Por outro lado, levando em conta a característica peculiar do direito aduaneiro, que não se subsume exclusivamente aoBaldomir Sosa, in Comentários à Lei Aduaneira, editora Aduaneiras, 1995, pág. 52), cabe exclusivamente à autoridade aduaneira verificar se, efetuado o depósito integral da exigência tributária, óbices de outra natureza existem ao prosseguimento do despacho aduaneiro e conseqüente liberação das mercadorias.

Assim, a realização do depósito que pretende a impetrante por ser feito, independente de autorização judicial. Se efetivado e for integral e em dinheiro, e que não existam outros óbices, deverá a Impetrada, nos termos do artigo151, inciso II, do Código Tributário Nacional, independentemente de ordem judicial, liberar as mercadorias. "

Amparado na decisão judicial, o importador efetuou o depósito de R\$ 204.297,68, junto à Caixa Econômica Federal, pelo CNPJ nº 61.156.501/0001-56 (Matriz), referente ao valor da multa devida pelas Declarações de Importação nº 08/1396610-2, 08/1396615-3, 08/1396617-0, 08/1396622-6 e 08/1396624-2 (fls. 51). A Declaração de Importação foi então encaminhada, em 03/10/2008, à

DICAT/GJUD, onde foi efetuada a averbação de decisão proferida em ação judicial (fls. 46 e 47).

Dessa forma, após a averbação e confirmação no Sistema SINAL da quantia recolhida, a Declarações de Importação foi desembaraçada em atendimento à determinação judicial e, em seguida, encaminhadas a esta Equipe de Lavratura de Autos de Infração, Análise de Processos e Vistoria - EQLAP, para a formalização do crédito tributário suspenso.

O crédito tributário lançado através do presente Auto de Infração está com a exigibilidade suspensa por força de decisão prolatada nos autos do Mandado de Segurança, processo nº 2008.61.04.009609-9, da 2º Vara da Justiça Federal em Santos/SP (art. 151, incisos II e IV do CTN). Conforme tabela acima, as 05 (cinco) DI's foram divididas em 03 (três) PAF's, sendo que no presente PAF estão sendo discutidos eventos relativos à DI n. 08/1396617-0.

Cientificada dos referidos autos, a contribuinte protocolizou Impugnação, fls. 66/76, em 25/02/09.

É o Relatório."

A DRJ em São Paulo (SP) não conheceu da impugnação e o Acórdão nº 16-62.682, datado de 30 de outubro de 2014, foi assim ementado:

"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 08/09/2008

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Liminar concedida em Mandado de Segurança, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula nº 1 Portaria CARF nº 52, de 2010). Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido"

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que contesta a decretação da concomitância, por entender que os objetos dos processos administrativo e judicial eram diferentes. Ademais, mais uma vez combateu a cobrança da multa, essencialmente, em razão de ter prontamente retificado os registros correspondentes e não ter sido identificado ato doloso fraudulento ou simulado e tampouco havido lesão aos cofres públicos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

O recurso voluntário reúne os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Em síntese, foi lavrado auto de infração para cobrança de multa administrativa, por erro no preenchimento do campo "Fabricante/Produtor" da Declaração de Importação", declarado em desacordo com as informações contidas na Fatura Comercial. A multa foi capitulada no art. 84, da Medida Provisória nº 2.158-35/01 c/c os artigos. 69, §§ 1º e 2º, inciso I, e 81, inciso IV, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

O contribuinte impetrou o MS nº 2008.61.04.009609-9/SP, com o objetivo de obter a liberação da mercadoria, sem o pagamento da multa. Posteriormente, efetuou depósito integral do valor. E impugnou o auto de infração, contestando a aplicação da multa, basicamente, em razão de os registros terem sido prontamente retificados e não identificados atos dolosos, fraudulentos ou simulados e tampouco lesão ao erário.

Com efeito, em consulta ao sítio virtual do TRF da 3ª Região, tal qual o informado na peça recursal, verifica-se que o processo já foi extinto, sem julgamento do mérito.

A DRJ não conheceu da impugnação, por entender que há concomitância entre o presente processo e o proposto, na esfera judicial, pela recorrente.

Com a devida vênia, discordo da conclusão da DRJ, pelos motivos a seguir apresentados.

Início, reproduzindo a Súmula CARF nº 1:

Súmula CARF nº 1

"Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

Assim, uma vez identificada identidade entre os objetos dos processos administrativo e judicial, o julgador de esfera administrativa não deve conhecer do recurso.

Cumpre-nos então consignar o que vem a ser "mesmo objeto", para então perscrutarmos as peças judiciais carreadas aos autos. E, para tanto, recorro ao Parecer Normativo COSIT nº 7/14, que, apesar de não vincular esta corte, traz valioso trabalho sobre a questão, com referências a importantes doutrinadores e decisões judiciais, além de fundamentar-se em dispositivos legais:

"(. . .)

Da identidade de objetos dos processos administrativo e judicial

9. Poder-se-ia questionar quanto à definição da expressão “mesmo objeto” a que se reportam o ADN Cosit nº 3, de 1996, a Súmula nº 1 do CARF e a Portaria MF nº 341, de 2011. Aqui, faz-se mister diferenciar o objeto da relação jurídica substancial ou primária do objeto da relação jurídica processual. Aquele consiste no bem da vida sobre o qual recaem os interesses em conflito, in casu, o patrimônio do contribuinte; este, por sua vez, diz respeito ao serviço que o Estado tem o dever de prestar, e nos procedimentos de que este se utiliza para tanto, resultando no proferimento de decisões administrativas ou judiciais em cada processo, guardando relação de instrumentalidade com a real demanda do autor (JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. Constituição Federal Comentada. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 179).

9.1. Assim, só produz o efeito de impedir o curso normal do processo administrativo a existência de processo judicial para o julgamento de demanda idêntica, assim caracterizada aquela em que se verificam as mesmas partes, a mesma causa de pedir (fundamentos de fato – ou causa de pedir remota - e de direito – ou causa de pedir próxima) e o mesmo pedido (postulação incidente sobre o bem da vida) - a chamada teoria dos três *eadem*, conforme definida no art. 301, § 2º da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil – CPC), o qual ora se aplica por analogia.

9.2. Leva-se em consideração o objeto da relação jurídica substancial; se a discussão judicial se refere a questões instrumentais do processo administrativo, contra as quais se insurge o sujeito passivo da obrigação tributária, não há que se falar em desistência da instância administrativa nem em definitividade da decisão recorrida, quando nesta se discute alguma questão de direito material. Se, no entanto, a discussão administrativa gira em torno de alguma questão processual, como a tempestividade da impugnação, por exemplo, questão esta também levada à apreciação judicial, configura-se a renúncia à esfera administrativa quanto a este ponto específico.

9.3. Seguindo esse raciocínio, encontra-se entendimento na doutrina e na jurisprudência de que só se caracteriza a identidade de ações quando se verificam as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir:

19. Identidade de ações: caracterização. As partes devem ser as mesmas, não importando a ordem delas nos pólos das ações em análise. A causa de pedir, próxima e remota [...], deve ser a mesma nas ações, para que se as tenha como idênticas. O pedido, imediato e mediato, deve ser o mesmo: bem da vida e tipo de sentença judicial. Somente quando os três elementos, com suas seis subdivisões, forem iguais é que as ações serão idênticas. (JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 595)

Litispêndência. Identidade de pedidos. A identidade de pedidos não caracteriza a litispêndência. Somente se verifica a litispêndência com a identidade de ações: as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. (TRF-5ª, 1ª T., Ap 17299-RN, rel. Juiz Ridalvo Costa, v.u., j. 10.12.1992, JSTJ 47/583)

9.4. Vale reproduzir o seguinte excerto do Parecer PGFN/Cocat nº 2/2013:

49. Dito disso, conferimos ao instituto da concomitância no PAF o mesmo tratamento da litispendência no processo civil, pois a verificação da ausência desses dois pressupostos negativos têm como finalidade precípua evitar o processamento de causas iguais quando houver: (i) identidade das partes, (ii) da causa de pedir e (iii) do pedido (art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC; e Súmula nº 1/CARF).

50. Com efeito, na linha do que foi afirmado no item 26, tanto a concomitância quanto a litispendência constituem requisitos de validade objetivos extrínsecos da relação processual. São pressupostos negativos, ou seja, fatos que não podem ocorrer para que o procedimento se instaure validamente. Representam acontecimentos estranhos à relação jurídica processual (daí o adjetivo "extrínseco") que, uma vez existentes, impedem a formação válida do processo (procedimento).

(. . .)"(g.n.)

Isto posto, passemos ao caso em tela, iniciando pela reprodução do "Pedido" consignado no citado MS (Doc. 07 da impugnação, fls. 103 e 104) e a sentença de 2º instância (fls. 124 e 125):

"Pedido"

*“Diante de todo o exposto, é o presente para requerer se digne V. Exa. conceder medida liminar inaudita altera pars, **que determine à autoridade coatora a imediata liberação das mercadorias retidas desde 28.11.04 (sic) na Alfândega do Porto de Santos, registradas pela Declarações de Importação nº 08/1396624-2, 08/13966226, nº 08/1396615-3 e 08/1396610-2, sem prejuízo de seu direito de constituir e receber a multa que considerar devida mediante o ato de lançamento fiscal (auto de infração), concedendo-se ao final e em definitivo a segurança, confirmando o direito da impetrante à liberação de suas mercadorias importadas”.** (g.n.)*

Sentença de 2º instância

Processo nº 11128.010118/2008-91
Acórdão nº 3301-004.685

S3-C3T1
Fl. 242

Decisão 2656/2014

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009609-28.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.009609-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP241962 ANDRE HEYMER PRETOLA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de assegurar a liberação de mercadorias retidas, desde 28/11/2004, na Alfândega do Porto de Santos/SP, sob a alegação de que o condicionamento da liberação das mercadorias ao recolhimento da multa aplicada com fulcro no art. 636, I do Regulamento Aduaneiro viola a orientação jurisprudencial consolidada pela Súmula n.º 323 do E. STF.

Intimada a prestar informações, a autoridade coatora informou que a paralisação do despacho ocorreu unicamente por inércia da impetrante e que, diante da instauração da fase litigiosa e do depósito dos valores referentes à multa aplicada, as mercadorias foram liberadas em 08/10/2008.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a perda do objeto.

O r. Juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil, em razão de ausência superveniente de interesse processual. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 512 do STF e n.º 105 do STJ.

Apelou a impetrante, requerendo a reforma da r. sentença, a fim de que seja julgado o mérito e determinado o levantamento do depósito efetuado, não havendo que se falar em perda do interesse de agir no presente caso.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento da apelação, a fim de que seja julgado procedente o pedido, exceto quanto ao levantamento do depósito.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

Conforme o art. 237 da Constituição da República, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Segundo o Decreto-Lei n.º 1.455/76, cabe ao Ministério da Fazenda definir casos em que, mediante garantias julgadas necessárias, será admitida a liberação de mercadorias importadas objeto de litígios fiscais. Ainda, neste mesmo sentido, o Decreto n.º 91.030/85.

A Portaria n.º 389/76 foi editada pelo Ministro da Fazenda, consoante prerrogativa conferida no art. 39, § 1º do Decreto-lei n.º 1.455/76 e art. 543 do Decreto n.º 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro) e permite à autoridade fiscal aduaneira proceder ao desembaraço de mercadoria em litígio, desde que oferecida caução em dinheiro, títulos da dívida pública ou fiança bancária, nos seguintes termos:

I - As mercadorias importadas, retidas pela autoridade fiscal da repartição de despacho, exclusivamente em virtude de litígio, poderão ser desembaraçadas, a partir do início da fase litigiosa do processo, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, mediante depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal ou fiança bancária, no valor do montante exigido.

Desta forma, a lei outorga à autoridade aduaneira o poder de exigir do contribuinte garantia real ou pessoal, no exercício do poder de polícia, discricionário, atuando a autoridade com liberdade quanto ao conteúdo, destinatário, conveniência, oportunidade e modo de realização do ato administrativo, uma vez destinado à tutela e atendimento do interesse público, por ter a autoridade agido em conformidade com lei.

Nesse passo, a impetrante realizou, no curso do processo, em 02 de outubro de 2008, o depósito judicial dos valores referentes à multa aplicada pela autoridade impetrada, razão pela qual houve, em 08 de outubro de 2008, a liberação das mercadorias objeto das declarações de importação enumeradas na exordial.

O presente *mandamus* foi impetrado com o objetivo de assegurar a liberação de mercadorias de propriedade da impetrante, sob a alegação de que é inadmissível a apreensão de bens como modo coercitivo para pagamento de multas e tributos.

Processo nº 11128.010118/2008-91
Acórdão n.º 3301-004.685

S3-C3T1
Fl. 243

Nota-se, assim, que a demanda perdeu o objeto em face da ausência superveniente de interesse. A presença do interesse processual, como condição da ação, deve ser analisada não apenas no momento da propositura da demanda, mas também durante todo o procedimento, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Neste sentido, colho os ensinamentos de Nelson Nery Junior:

Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.
(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6.ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 593)

No caso concreto, observa-se que, após a impetração do mandado de segurança, a parte autora efetuou, voluntariamente, o depósito do valor correspondente à multa discutida em âmbito administrativo, o que levou ao desembaraço das mercadorias em questão.

Nota-se, destarte, que o atendimento favorável ao pleito da impetrante pela Administração, possibilitando a liberação das mercadorias retidas, desde 28/11/2004, na Alfândega do Porto de Santos/SP, deu-se unicamente em razão do aludido depósito voluntário e não em virtude de ordem judicial exarada pelo r. Juízo *a quo*, como restou comprovado nos presentes autos, estando ausente, portanto, o interesse processual.

Por fim, agiu bem o r. Juízo de origem ao determinar a conversão do depósito efetuado pela impetrante em renda da União Federal, conforme se dessemine dos seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - DEPÓSITO JUDICIAL - LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE: IMPOSSIBILIDADE - CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO.

1. A Primeira Seção firmou entendimento de que, mesmo sendo extinto o feito sem julgamento do mérito, os depósitos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública e não levantados pelo contribuinte.

2. Ressalva da posição da Relatora.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp n.º 901.415/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 27/05/2008, DJe 05/09/2008)

DEPÓSITO JUDICIAL - LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE - IMPOSSIBILIDADE - CONVERSÃO EM RENDA DA UNIAO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM DESFAVOR DA RECORRENTE.

1. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação do preceito evocado pelo recorrente.

2. O entendimento pacífico da Primeira Seção é o de que, se a ação intentada, por qualquer motivo, resultar sem êxito, deve o depósito ser convertido em renda da Fazenda Pública. Isso decorre do fato de que o depósito é simples garantia impeditiva do fisco para agilizar a cobrança judicial da dívida, em face da instauração de litígio sobre a legalidade da sua exigência. Extinto o processo sem exame do mérito contra o contribuinte, tem-se uma decisão desfavorável. O passo seguinte, após o trânsito em julgado, é o recolhimento do tributo.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp n.º 1.102.758/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 18/06/2009, DJe 01/07/2009)

Em face do exposto, com fulcro no art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento à apelação**, devendo ser mantida a r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

Resta claro que os processos administrativo e judicial não têm o mesmo objeto. Enquanto, no primeiro, discute-se se a multa aplicada pela autoridade aduaneira é ou não devida, no segundo, foi pleiteada a liberação da mercadoria, sem o pagamento da multa, pois tal condicionamento violaria a orientação jurisprudencial consolidada pela Súmula 323 do STF.

E a distinção entre os objetos dos processos fica evidente, quando do exame do seguinte trecho do "Pedido", já acima reproduzido: "*(. . .) determine à autoridade coatora a imediata liberação das mercadorias retidas (. . .) sem prejuízo de seu direito de constituir e receber a multa que considerar devida, mediante o ato de lançamento fiscal (auto de infração), (. . .)*".

De todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para declarar a nulidade da decisão da DRJ e determinar o retorno do processo para aquela instância, para que sejam apreciadas as razões de mérito consignadas pelo contribuinte em sua impugnação.

É como voto.

Marcelo Costa Marques d'Oliveira